



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2014

Reg. Col. nº 0604/2017

Acusados:	Ângela Maria Pereira Moreira Hortência Ferreira Fernandez José Carlos Torres Hardman Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure Ronaldo Rocha Lopes
Assunto:	Apurar abuso de poder de controle pelo acionista majoritário da Indústrias Verolme-Ishibrás S/A e violação a deveres fiduciários por parte dos administradores da companhia. Infração aos artigos 116, 117, 153 e 155 da Lei nº 6.404/76.
Diretor Relator:	Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”), para a apuração de eventual responsabilidade de Ângela Maria Pereira Moreira (“Ângela Moreira”), Hortência Ferreira Fernandez (“Hortência Fernandez”), José Carlos Torres Hardman (“José Carlos Hardman”) e Ronaldo Rocha Lopes (“Ronaldo Lopes”), membros do Conselho de Administração das Indústrias Verolme-Ishibrás S/A (“Verolme” ou “Companhia”), por não observarem seus deveres fiduciários nas transferências de recursos sociais para outras empresas, em infração aos artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976¹.

¹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O processo também apura a responsabilidade de Nelson Sequeiros Tanure (“Nelson Tanure”), controlador indireto da Companhia, por ter supostamente se beneficiado de tais transferências, em infração aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei nº 6.404/76².

II. PRELIMINARES

II.1. PRESCRIÇÃO

3. Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelas defesas.

4. Os acusados aduzem a prescrição da pretensão punitiva desta Comissão em razão da incorreta indicação do primeiro ato interruptivo do prazo prescricional. Afirmam que os acusados não teriam tido prévia ciência da investigação em curso pela SPS, não podendo atos internos praticados pela investigação serem considerados suficientes para interromper a fluência do prazo da prescrição quinquenal. Argumentam, assim, que entre a prática dos atos reputados ilícitos pela Acusação e o primeiro ato inequívoco de apuração teria transcorrido o prazo de cinco anos.

5. Sobre o prazo de prescrição, assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

² Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

6. Com relação ao termo “*ato inequívoco que importe apuração do fato*” contido na mencionada legislação, cabe registrar que está pacificado neste Colegiado³ que ele não se refere somente ao ato que instaura o processo administrativo sancionador, nem depende da prévia ciência dos acusados. Sobre o tema, o Diretor Luiz Antonio Sampaio Campos consignou, no julgamento do PAS CVM nº 22/94, de 15.04.2004, que:

Merece especial atenção, no meu sentir, a hipótese constante do inciso II, do art. 2º, acima mencionado, que faz referência a ‘qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato’ como causa apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, parece-me que qualquer ato praticado pela administração pública, quando tenha por finalidade a apuração ou o esclarecimento do fato, objeto da ação punitiva, insere-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/99, desde que seja inequívoco. Dentre esses fatos, por certo se enquadram as diligências, a oitiva de pessoas, inclusive como testemunhas, indiciados ou informantes, a troca, ou a solicitação de informações a outros órgãos ou à Bolsa de Valores, e tudo o mais que leve a apurar um fato, um ato ilícito e buscar os seus responsáveis.

7. Na mesma direção é excerto da decisão proferida pela MM. Juíza da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro⁴ ao indeferir pedido de antecipação de tutela que buscava justamente suspender, em razão de alegada prescrição, processo sancionador instaurado por esta Comissão:

³ V. PAS CVM RJ2001/0554, julgado em 23.10.2002; PAS CVM 10/2000, julgado em 8.7.2004; PAS CVM nº 22/94, julgado em 15.04.2004; PAS CVM 02/2004, julgado em 7.12.2005; PAS CVM nº RJ2005/6924, julgado em 31.10.2006; PAS CVM 14/2003, julgado em 15.5.2007; PAS CVM RJ2008/2570, julgado em 12.5.2009; PAS CVM 03/2006, julgado em 1.12.2010; PAS CVM 04/2009, julgado em 11.6.2013; PAS CVM 14/2009, julgado em 11.8.2015; PAS CVM RJ2011/11073 e RJ2010/2695, julgado em 15.12.2015; PAS CVM nº RJ2015/5002 e PAS CVM RJ2014/5807, julgado em 15.3.2016; PAS CVM 12/2013, julgado em 24.5.2016; PAS CVM nº 01/2011, julgado em 27.02.2018.

⁴ TRF/2ª Região, Processo nº 0015072-09.2010.4.02.5101, Juíza Federal Cláudia Mª P. Bastos Neiva, em 14.09.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O citado art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 estabelece que se interrompe a prescrição ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’, não se exigindo o conhecimento pessoal da parte investigada. A menção ao pronome indefinido ‘qualquer’ denota a intenção do legislador em incluir como causa interruptiva da prescrição os atos, indiscriminadamente, destinados à apuração dos fatos supostamente irregulares, independente da ciência do interessado. Se o legislador quisesse condicionar a interrupção do prazo prescricional à prévia comunicação ao interessado da prática de um ato de investigação, teria estabelecido redação semelhante a do inciso ‘I’.⁵

8. Com efeito, qualquer ato administrativo documentado que leve a apuração de um fato ilícito e seus responsáveis, impulsionando a investigação, é apto a interromper o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

9. Cumpre destacar ainda que o ato inequívoco, descrito no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99, refere-se à apuração de fatos e não de pessoas, na medida em que, somente após os esforços de apuração, é possível à área técnica firmar sua convicção a respeito da existência da irregularidade e de seus autores, bem como da precisa definição do ilícito à luz da legislação de regência. Sobre o tema, cabe trazer à colação trecho esclarecedor do voto condutor da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9443, julgado em 04.06.2019:

Veja-se que não há no Ofício CVM qualquer menção ao ilícito de *insider trading* tampouco a qualquer outra infração específica. Com efeito, eram investigados os fatos ocorridos, não sendo necessário (e, muitas vezes, sequer possível) que, em tal etapa, sejam especificadas todas as normas infringidas pelas condutas que estão sendo apuradas. Com base nos fatos investigados são então identificadas as infrações cometidas e a participação das pessoas nas infrações apuradas, para que, então, identificadas materialidade e autoria, se promova a acusação.

10. Segundo consta dos autos, esta Comissão tomou ciência, em 06.06.2011, de reclamação encaminhada pela Verolme a respeito de fatos supostamente ilícitos envolvendo a remuneração de ex-administrador da Verolme, em razão do indevido recebimento de valores pelo reclamado, notadamente os valores levantados em processos judiciais envolvendo a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”), condenada a pagar mais de R\$250 milhões à Verolme (fls. 29-43).

11. Em seguida, o ex-administrador foi questionado a respeito desses recebimentos por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº 638/11, **emitido em 08.06.2011** (fls. 102). Em 15.07.2011, o reclamado alegou que os valores por ele recebidos teriam respaldo contratual e que o acionista controlador Nelson Tanure é quem teria desviado valores da condenação de R\$250 milhões sofrida pela Petrobras, frustrando, com isso, o seu direito de crédito estabelecido em contrato. A Verolme, por sua vez, apresentou, espontaneamente, manifestação em 30.08.2011 (fls. 312-593), alegando

⁵ A MM. Juíza cita os seguintes precedentes: STJ, 1ª Seção, Edcl. no MS nº 15036/DF, em 23.02.2011, un., rel. Min. Castro Meira; TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 435530/RJ, em 25.04.2011, un., rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, in DJE 16.05.2011, pag. 140/141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que o levantamento de valores por sociedades sob controle comum do acionista controlador teria se dado mediante contrato de mútuo.

12. Como se observa, a emissão do ofício pela área técnica, **em 08.06.2011**, deflagrou as investigações, que, ao final, deram causa à instauração do presente processo sancionador, sendo, portanto, o primeiro ato praticado pela CVM com intuito inequívoco de dar impulso à investigação relacionada ao suposto levantamento indevido de valores decorrentes da condenação da Petrobras, apto, por isso, a interromper o prazo prescricional.

13. Diante disso, e desde que não se cuide de infração permanente ou continuada, importa reconhecer a prescrição administrativa das infrações supostamente havidas **antes de 08.06.2006**, em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

14. Nesta direção, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva relacionada à acusação por falta de dever de diligência na aprovação das demonstrações financeiras da Verolme **de 28.04.2006**, formulada em face de Ronaldo Lopes e Hortência Fernandez, restando a esta última a acusação de infração ao dever de diligência na aprovação das demais demonstrações financeiras justamente por envolver fatos posteriores a 08.06.2006.

15. Quanto às demais acusações, não há de se falar em prescrição quinquenal porquanto é possível observar que o prazo quinquenal se interrompeu, **em 08.06.2011**, mediante expedição do já mencionado ofício.

16. Mais adiante, a demonstrar que a investigação continuou seu curso, sobrevieram outros atos interruptivos da prescrição quinquenal, tais como: (i) a emissão do relatório de análise RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº045/12, de 03.07.2012, propondo a abertura de inquérito administrativo para aprofundar as investigações (fls. 02-28); (ii) o despacho de instauração do inquérito administrativo, de 26.12.2014 (fls. 01); (iii) a emissão dos Ofícios CVM/SPS/GPS-3/Nº 004, 035 e 66/2016, em 25.02, 13.04 e 01.07.2016, requerendo informações da Verolme (fls. 640-642; 675-677); (iv) a oitiva de administrador da Companhia em 25.05.2016 (fls. 682-683); e (v) o envio, em setembro de 2016, de ofícios requerendo dos acusados informações sobre os fatos investigados (fls. 985-1.000).

17. Verifica-se, portanto, que antes da apresentação do relatório de inquérito administrativo, em 15.12.2016, todos esses atos inequívocos de investigação interromperam o prazo prescricional, sendo que, em nenhum momento entre eles, transcorreu intervalo superior a cinco anos. Posteriormente, em 28.12.2016, novo ato interruptivo foi praticado consistente na intimação dos acusados para apresentação de defesa (fls. 1.151-1.155).

18. Isto posto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelas defesas.

19. Indo adiante, não verifico no presente processo a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo prazo é de três anos, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Conforme entendimento consolidado deste Colegiado⁶ e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”)⁷, a prescrição intercorrente somente é aplicável a partir do momento em que estiver instaurado o processo administrativo sancionador, isto é, depois da intimação dos acusados para apresentação de defesa⁸.

21. Nesses julgados, também se consolidou o entendimento de que atos que impulsionam o processo têm o condão de interromper o prazo prescricional de três anos, inclusive os de mero expediente, consoante entendimento igualmente ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decidiu que:

quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.⁹

22. O processo administrativo sancionador começou em 28.12.2016, quando os acusados foram intimados a apresentar suas defesas, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo de três anos da prescrição intercorrente. Esse prazo, contudo, foi interrompido pela distribuição dos autos, por meio de despacho emitido em 14.03.2017 pela Secretaria Executiva da Presidência (fls. 1.342), para minha relatoria, a demonstrar a existência de ato expedido para impulsionar o processo administrativo em direção à sua conclusão, apto a interromper, por isso, a prescrição intercorrente.

23. Assim, não se observa a fluência de prazo superior a três anos desde o referido despacho e a realização do presente julgamento.

24. Por isso, afasto a incidência da prescrição intercorrente no presente processo.

⁶ V. PAS CVM nº 22/1994, Diretor-Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. 15.04.2004; PAS CVM nº 11/2002, Diretora-Relatora Luciana Dias, j. 26.02.2013; PAS CVM nº 08/2012, Diretora-Relatora Ana Novaes, j. 16.12.2014; PAS CVM nº 23/2010, Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 04.11.2014; PAS CVM nº RJ2010/3695, Diretor-Relator Pablo Renteria, j. 15.12.2015; PAS CVM nº 11/2013, Diretor-Relator Gustavo Machado Gonzalez, j. 30.01.2018; PAS CVM nº RJ2003/2759, Diretor-Relator Henrique Balduino Machado Moreira, j. 20.02.2018; PAS CVM nº 18/2013, Diretor-Relator Henrique Balduino Machado Moreira, j. 08.05.2018.

⁷ Acórdão CRSFN nº 11434/15, Recurso nº 11411, 375ª Sessão, Cons. Rel. Bruno Meyerhof Salama, j. 27.01.2015; Acórdão CRSFN nº 285/2017, Recurso nº 13.600, 403ª Sessão, Cons. Rel. Flávio Maia Fernandes Dos Santos.

⁸ Nos termos do artigo 8º, §1º, da Deliberação CVM 538/2008, aplicável à época dos fatos: “§1º - Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 desta Deliberação.”

⁹ Vale transcrever o acórdão na íntegra: “Processo Administrativo. ANP. Prescrição Intercorrente. Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99. inócurren.te. I - Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que ‘incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. II - Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV - Destarte, cumpre destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 V - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas” (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo n. 2004.5101.0140181, Rel. Des. Reis Friede, j. 02.03.2011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.2. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

25. Os acusados alegaram a nulidade da portaria de instauração do inquérito administrativo¹⁰ em razão de ter sido expedida por servidor supostamente impedido. Afirmam que o servidor P.V.F.L. teria assinado, na qualidade de gerente (“GEA-3”), diversos atos¹¹ de investigação relacionados à reclamação protocolada pela Verolme, tendo posteriormente assinado, na qualidade de superintendente geral (“SGE”) em exercício, a portaria de instauração do inquérito.

26. As defesas argumentam que, por se tratar de ato com conteúdo essencialmente decisório, o ato praticado como SGE padeceria de vício de nulidade insanável, devendo tal ato ser anulado, bem como todos os posteriores praticados no presente processo sancionador.

27. Segundo afirmam, tal entendimento estaria em linha com regra do regimento interno do CRSFN que estabeleceria que os conselheiros e o procurador da fazenda nacional estão impedidos de participar de julgamento quando tenham atuado no processo em primeira instância.

28. A preliminar de nulidade da portaria suscitada pelas defesas não merece acolhida.

29. Primeiro, porque o referido servidor simplesmente não participa do julgamento do presente processo, situação bem distinta, portanto, do regramento mencionado pelas defesas. Segundo, porque a portaria de instauração de inquérito tem caráter formal, em razão de ser ato praticado com o intuito de dar mero prosseguimento ao processo de investigação, sem juízo de valor acerca dos fatos que suportam o pedido. E justamente por inexistir juízo de convencimento é que, após solicitação da área técnica, o SGE aprova proposta de instauração de inquérito com o intuito de aprofundar as investigações.

30. Nada obstante, o Colegiado já decidiu, no âmbito do PAS CVM nº 30/2005, de 11.08.2012, que o Diretor Roberto Tadeu não estava impedido para participar da sessão de julgamento, mesmo tendo aprovado, na qualidade de SGE, a instauração de inquérito que precedeu à fase sancionadora do processo. Naquela oportunidade, o Colegiado, acompanhando integralmente o voto do Diretor Roberto Tadeu, entendeu que:

tal alegação não merece acolhida. Conforme se pode facilmente observar da análise dos autos, os atos por mim praticados enquanto Superintendente-Geral da CVM tiveram caráter eminentemente formal, praticados com o intuito de dar impulso ao processo, na forma da Deliberação CVM nº 457, de 23.12.12, e, posteriormente, da Deliberação CVM nº 538/08, especialmente, dos seus artigos 1º e 3º, respectivamente. Em momento algum se constata qualquer decisão atinente ao mérito da questão tratada, muito menos a formulação de qualquer juízo definitivo de valor sobre a culpa ou inocência das pessoas que foram objeto de investigação, de modo a interferir em minha isenção de ânimo e ensejar impedimento ou suspeição.

¹⁰ Portaria CVM/SGE/nº 372, de 24.12.2014

¹¹ Ofício/CVM/SEP/GEA_3/nº638/11, Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº811/11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

II.3 NULIDADE DA OITIVA DE P.R.F.M.

32. Os acusados Hortência Fernandez, José Carlos Hardman e Nelson Tanure também apresentaram preliminar de nulidade da oitiva de P.R.F.M., sob a alegação de que uma terceira pessoa não identificada teria feito uma interferência indevida no depoimento, o que ensejaria a nulidade da prova e sua conseqüente exclusão do processo.

33. Acrescentam que a Acusação não teria respeitado minimamente o princípio da paridade das armas, uma vez que o reclamante e também acusador P.R.F.M. pôde comparecer a esta Comissão, apresentar documentos e falar livremente na oitiva pessoal requerida pela SPS, oportunidade que não foi igualmente conferida aos acusados.

34. Tais argumentos não merecem prosperar.

35. Ao examinar o vídeo da referida oitiva, verifico, no momento destacado pelas defesas (00:42:30), que P.R.F.M., ao esclarecer fatos envolvendo a Verolme, menciona documentos constantes do processo de arbitragem movido por ele contra Nelson Tanure, momento em que se inclina para a sua esquerda e sugere, caso seja do interesse dos servidores para esclarecer os fatos questionados, a juntada de documentos por seu advogado A.V., presente à oitiva e qualificado no início do procedimento inquisitorial. Neste momento, e ante qualquer evidência do contrário, o advogado de P.R.F.M. informa que seu cliente havia perdido o processo de arbitragem, prontificando-se a trazer aos autos documentos da disputa.

36. Da análise do vídeo da oitiva, não há nenhum indício de que pessoa estranha estivesse presente no procedimento nem que tivesse feito intervenção indevida a respeito dos esclarecimentos prestados por P.R.F.M, como querem fazer parecer as defesas.

37. Ainda assim, caso houvesse eventual vício na oitiva, seria necessário que os acusados demonstrassem o efetivo prejuízo causado para as suas correspondentes defesas, hipótese que não restou configurada na espécie e sequer foi insinuada nas peças de defesa.

38. De acordo com o princípio “*pas de nullité sans grief*”, concretizado nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal¹², não há nulidade sem a existência de prejuízo material. Esse

¹² Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (...) Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³ e já foi aplicado por esta Comissão em outras ocasiões¹⁴.

39. Quanto à ausência de oitiva pessoal dos acusados, é consabido que não se confundem as fases investigativa, em que está inserida a possibilidade de manifestação prévia do investigado, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 vigente à época, e sancionadora, que se inicia a partir da citação do acusado para apresentação de defesa, conforme art. 8º, §1º, da mesma deliberação.

40. No curso da investigação, cabe à CVM diligenciar para obter dos investigados esclarecimentos sobre os fatos descritos na peça acusatória. Ao tratar da manifestação preliminar dos investigados, a norma não especificou a forma pela qual os esclarecimentos serão obtidos, cabendo à acusação definir, considerando os recursos disponíveis, o meio mais adequado, sendo aceitas as mais diversas formas de obter esclarecimentos sobre os fatos investigados¹⁵.

41. A rigor, embora seja fortemente recomendável, não se trata de direito subjetivo do acusado ter a oportunidade de se manifestar na fase investigativa, prévia à instauração do processo sancionador, conforme entendimento consolidado do Colegiado¹⁶ segundo o qual referido procedimento constitui medida de eficiência administrativa, a fim de melhor instruir o processo de investigação, fornecendo elementos adicionais de convicção à área técnica concluir, com maior segurança, pela ocorrência ou não da infração administrativa.

42. No caso concreto, todos os acusados foram intimados a prestar esclarecimentos na fase investigativa por correspondência, conforme regras previstas na Deliberação CVM nº 538/08, quando tiveram oportunidade de apresentar documentos, fatos e circunstâncias sobre os acontecimentos questionados, assim como foi oportunizado para P.R.F.M.

¹³ “[i]nexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief” (STJ, RMS 32849/ES, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.04.2011). No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: MS 14787/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 25.02.2016; e MS 14780/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 13.11.2013

¹⁴ PAS CVM nº 12/2013, PAS CVM nº 03/2008, PAS CVM nº 20/2003, PAS CVM SP2012/228 e PAS CVM 17/2013.

¹⁵ Neste sentido, ver a decisão proferida no âmbito do Processo 10372.100321/2018-76, pelo Conselheiro Relator Antonio Augusto de Sá Freire Filho, integrante do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que, ao analisar a matéria, consignou o seguinte: “11. *Conforme se vê nos autos, a CVM, com base nas informações inicialmente obtidas, decidiu diligenciar para obter as manifestações dos Acusados sobre os negócios considerados suspeitos, para os fins previstos no art. 11 da Deliberação CVM n 538/2008. 12. A orientação emanada da sua norma interna foi plenamente cumprida pelos servidores da CVM, não havendo nada na conduta deles que afete a higidez do processo. A referida norma não impõe forma estrita de realização da manifestação dos investigados e não se pode negar validade a nenhuma das diversas formas de oitiva existentes no mundo moderno – depoimento presencial, por carta, por videoconferência, por mensagem eletrônica, por meio telefônico, etc.(...) 14. Em reforço, rememoro que a doutrina e a jurisprudência sempre foram no sentido de impossibilidade de decretação de nulidade processual quando não provado, de forma irrefutável, o prejuízo substancial sofrido pela parte.*” [grifou-se]

¹⁶ Ver PAS RJ nº 2006/8572, j. em 16.03.2010; e PAS RJ nº 2008/4857, j. em 23.08.2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

43. Assim, a orientação contida na mencionada deliberação foi plenamente cumprida pelos servidores desta Comissão, não havendo na conduta deles nada que possa afetar a higidez do presente processo.

44. Em acréscimo, cumpre destacar que, diferentemente da qualificação de “*acusador*” apontada pelas defesas, P.R.F.M. era igualmente investigado naquele momento, pois sobre ele pairavam dúvidas a respeito do possível recebimento indevido de valores à guisa de remuneração, tendo a SPS concluído, ao final das diligências, arquivar o processo em relação a P.R.F.M.

45. Deve-se registrar, por fim, que todos os acusados tiveram acesso integral aos autos e apresentaram suas correspondentes defesas, tendo tido a oportunidade de contestar minuciosamente todas as provas e argumentos produzidos pela Acusação. Isso demonstra inequivocamente que eles tiveram ampla oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no presente processo.

46. Por todas essas razões, e na ausência de prejuízo sofrido pelos acusados, não há de se falar em nulidade processual, motivo pelo qual não acolho a preliminar suscitada.

47. Feitas essas considerações, passo ao mérito das acusações objeto deste processo.

III. MÉRITO

III.1. MATERIALIDADE DELITIVA

48. Como visto no relatório anexo a este voto, a principal controvérsia do presente processo diz respeito à transferência de recursos no montante de R\$124,6 milhões realizada pela administração da Verolme para outras sociedades sob controle comum de Nelson Tanure, acionista controlador da Companhia.

49. A Companhia afirmou que os valores foram transferidos por intermédio de contrato de mútuo firmado entre as sociedades sob controle comum Verolme e Docas Investimentos S/A (“Docas”)¹⁷. Tais valores eram oriundos da ação de cobrança movida pela Companhia em face da Petrobras, condenada a pagar mais de R\$250 milhões à Verolme, mediante ordens judiciais de pagamento expedidas em 11.11.2005, 24.01.2007 e 05.06.2008 (fls. 218-221).

50. Quando da expedição desses mandados judiciais de pagamento, o diretor presidente da Verolme determinou o pagamento de: (i) R\$39,7 milhões para Phidias Santana Agropecuária S/A (“Phidias Santana”), em 16.11.2005; (ii) R\$43,3 milhões para Phidias S/A (“Phidias”), em 26.01.2007; e (iii) R\$41,5 milhões para Atlanta Brasil Empreendimentos Ltda. (“Atlanta”), em 30.06.2008.

¹⁷ Docas é uma holding de instituições não financeiras constituída em 15.09.1966, tendo Nelson Tanure como Diretor Presidente e acionista controlador com a posse, à época dos fatos, de 71,5% das ações ordinárias emitidas pela sociedade. Entre 2005 e 2008, José Hardman foi acionista minoritário e membro do conselho de administração de Docas (fls. 937-960 e 1.036-1.054).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

51. Diante da transferência de valores relevantes em momento de grave dificuldade financeira e da ausência de questionamentos a respeito, a Acusação concluiu que os membros do conselho de administração da Companhia, Ângela Moreira, Hortência Fernandez e Ronaldo Lopes, não teriam empregado a diligência necessária às circunstâncias. Aduz, nesta direção, que os referidos administradores tomaram conhecimento, mediante a aprovação do relatório de administração e das demonstrações financeiras, da transferência desses recursos, sem manifestar, contudo, qualquer questionamento ou mesmo ressalva a respeito.

52. A Acusação reforça sua convicção sobre o comportamento inadequado dos administradores, à luz do art. 153 da Lei nº 6.404/76, argumentando que eles não teriam sequer reivindicado a devolução dos recursos supostamente mutuados para Docas quando do vencimento do contrato, ocorrido em 31.12.2007.

53. Quanto à atuação do presidente do conselho de administração, a SPS concluiu que, em razão dos cargos que ocupava também nas sociedades beneficiadas pelos valores transferidos (conselheiro e diretor de Docas e sócio administrador de Phidias Santana e Phidias), José Carlos Hardman teria faltado com o dever de lealdade estabelecido pelo art. 155 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter permitido que o crédito favorável à Verolme fosse creditado em favor de outras sociedades, privilegiando, com isso, os interesses destas em detrimento daquela.

54. A SPS também formulou acusação de abuso de poder de controle em face de Nelson Tanure, acionista controlador indireto da Verolme, por ter se beneficiado do desvio de recursos da Verolme para a Phidias, sociedade na qual tinha participação praticamente integral, em infração aos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76.

55. Sobre as transferências, as defesas alegam, em resumo, que elas teriam sido regulares, tendo por base contrato de mútuo firmado com Docas. Sustentam que Docas teria solicitado a transferência dos recursos mutuados diretamente para outras empresas, as quais teriam saldado compromissos da Verolme perante terceiros, funcionando, em razão da existência de diversas penhoras em desfavor da Verolme, como se fossem gestoras do caixa da Companhia.

56. Acrescentam que a Acusação não poderia considerar tais pagamentos como “desvios”, pois referidos créditos teriam sido registrados e escriturados na contabilidade, tendo por base negócio jurídico válido, lícito e eficaz, cujo contrato não teria sido objeto de exame de legalidade pela Acusação.

57. Trazidos os principais argumentos do presente processo, importa destacar que as supostas irregularidades envolvem transações entre partes relacionadas, em relação às quais, como já tive oportunidade de me manifestar¹⁸, a Lei nº 6.404/1976 dispensou tratamento específico¹⁹.

¹⁸ PAS CVM nº 01/2011, julgado em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2015/10677, julgado em 07.02.2017; e PAS CVM nº 16/2010, julgado em 26.02.2019.

¹⁹ Conforme preceitua o artigo 245 da Lei nº 6.404/76: “os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, **cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório**”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

58. Sobre o tema, a lei, por um lado, não proíbe que partes relacionadas contratem ou negociem entre si, pois a existência de transações entre partes relacionadas não implica, necessariamente, que as condições comerciais estabelecidas entre elas causem condição de favorecimento. Por outro, reconhece que, nesta situação, as partes não têm o necessário distanciamento e independência para negociar, exigindo dos administradores, em contrapartida, uma análise mais cautelosa e criteriosa dessas transações.

59. Exige-se esse exame mais cauteloso dos negócios feitos entre sociedades ligadas porque há, em regra, uma relação de dependência ou significativa influência entre tais sociedades que incentiva a realização de transações que não ocorreriam caso fossem negociadas com partes não interessadas, isto é, com terceiros estranhos àquela realidade empresarial²⁰.

60. Nesse contexto, os administradores assumem papel primordial para assegurar a lisura das transações realizadas pela companhia com suas partes relacionadas, notadamente pelo risco de que tais operações possam comprometer os legítimos interesses da companhia. Cabe aos administradores garantir que os termos das avenças reflitam condições equitativas e razoáveis, com pagamento compensatório adequado. De fato, este tipo de transação coloca um ônus muito maior sobre os administradores envolvidos, pois deles se exige cuidado e diligência redobrados em negócios firmados com partes relacionadas²¹.

61. Feitas estas breves considerações, tenho que as provas coligidas aos autos demonstram a inidoneidade das transferências destacadas pela SPS e são suficientes para comprovar a inadequação do comportamento da administração e do acionista controlador da Verolme diante das circunstâncias do caso concreto.

62. Como visto, a Petrobras efetuou três depósitos judiciais em favor da Verolme, tendo a Companhia, na figura de seu diretor presidente, expedido mandados de pagamentos em nome diretamente das sociedades Phidias Santana, Phidias e Atlanta. Quanto a isso, embora os acusados tenham defendido que essas sociedades teriam assumido obrigações da Verolme, estas obrigações não foram efetivamente documentadas no presente processo.

63. Compulsando os autos, é possível identificar, por meio de planilha anexa a ordem de pagamento expedida pelo diretor presidente da Verolme, que apenas R\$9 milhões dos R\$43,3 milhões transferidos para Phidias teriam sido utilizados para pagamentos a terceiros “*por conta e ordem*” da Verolme. Com exceção desses poucos pagamentos com aparência de terem sido utilizados para reduzir passivos da Verolme, a maior parte dos valores foram transferidos para Phidias sem comprovação de contrapartida à Companhia.

adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo”. [grifou-se]

²⁰ O art. 245 da lei veda aos administradores a realização de operações que, em prejuízo da companhia aberta, favoreçam sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que tais operações observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

²¹ Voto condutor da Presidente Maria Helena Santana proferido no âmbito do julgamento do PAS CVM nº 25/2003, de 25.3.2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

64. Essa conclusão parece ainda mais evidente porque no final da mencionada planilha consta “*líquido para Phidias 32.443.687,88*” (fls. 230), não mencionando, por exemplo, anotação referente ao recolhimento de impostos, diferindo, por isso, de todos os demais pagamentos constantes do documento. A ausência da glosa de impostos típicos de prestadores de serviços sobre o valor líquido é mais um indício de que tal quantia foi transferida para Phidias sem que houvesse comprovada relação de crédito com a Companhia.

65. Do mesmo modo, não há, nos mandados de pagamento de R\$39,7 milhões para Phidias Santana e de R\$41,5 milhões para Atlanta, nenhuma referência sobre a possível relação de crédito mantida com referidas sociedades ou rol de credores da Verolme a serem satisfeitos pelos valores transferidos (fls. 232-233). Em outras palavras, não há nos autos nenhuma evidência de que, ao menos, R\$113 milhões (descontados os R\$9 milhões antes mencionados) entregues a essas sociedades tivessem servido para a quitação de passivos legítimos da Verolme.

66. Ademais, a Verolme e as sociedades sob controle comum não estavam sujeitas a convenção de grupo, segundo a qual poderiam combinar recursos ou esforços para a realização de seus respectivos objetos, conforme prevê o art. 265 da Lei nº 6.404/76. A transferência de pouco mais de R\$9 milhões para outra sociedade efetuar pagamentos em seu nome não parece ter sido a decisão que tenha observado as cautelas exigidas pela lei para resguardar os interesses da Companhia e de seus acionistas, vez que não havia o distanciamento necessário entre as sociedades envolvidas. Como se não bastasse à falta de transparência, cabe repisar que não há provas de que R\$113 milhões transferidos para as aludidas sociedades tivessem justificativa econômica.

67. Com relação à transferência de R\$41,5 milhões para a Atlanta, a defesa de Ângela Moreira alega que não teria havido o levantamento deste valor porque penhoras concedidas aos credores da Companhia teriam impedido referido levantamento. O argumento, contudo, não se sustenta diante das provas dos autos.

68. Além da ordem de pagamento expedida pelo diretor presidente autorizando a realização do pagamento à Atlanta (fls. 232), há no presente processo laudo pericial²² indicando que, embora tenha havido penhoras sobre o valor do mandado de pagamento, conforme alega a defesa, ainda assim a Verolme conseguiu levantar mais de R\$87 milhões naquela oportunidade. Esse valor era suficiente para dar cumprimento a ordem de pagamento de cerca de R\$77 milhões enviada pela Companhia. Em acréscimo, no mesmo laudo, restou consignado que P.R.F.M. recebeu valores constantes da mesma ordem de pagamento, tendo tal valor sido objeto de controvérsia arbitral e da denúncia da Companhia para esta Comissão.

69. Assim, no curso de todo o processo, a Verolme, seus administradores e o acionista controlador não foram capazes de apresentar provas documentais de que obrigações da Companhia

²² Elaborado no âmbito do processo judicial de produção antecipada de prova (nº2008.001.286032-8), movido pela Sequip Participações S/A em face da Verolme, na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para determinar quais valores eram devidos a prestadores de serviços pela Verolme (fls. 507-537).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

correspondentes a R\$113 milhões teriam sido assumidas e pagas por Phidias Santana, Phidias e Atlanta, de sorte a justificar eventual relação de crédito entre elas.

70. Ante essa realidade fática, os acusados alegaram que as transferências realizadas para Phidias Santana, Phidias e Atlanta decorreriam do contrato de mútuo firmado entre a Verolme e Docas, que teria solicitado que os valores mutuados fossem entregues diretamente para referidas sociedades.

71. Entretanto, não há nos autos prova documental de que Docas teria solicitado à Verolme a transferência de valores mutuados diretamente para Phidias Santana, Phidias e Atlanta. Não encontro nos autos nenhuma evidência nesta direção, tampouco as defesas foram capazes de produzi-la. Destaque-se ainda que nem mesmo registros contábeis das relações de crédito porventura existentes entre as sociedades foram apresentados, o que me faz concluir pela inexistência de elementos aptos a amparar a versão construída pelos acusados.

72. Nada obstante, a falta de comutatividade do contrato de mútuo firmado entre Verolme e Docas é incontroversa, pois o instrumento não previu remuneração para compensar os valores mutuados (fls. 724). A concessão de linha de crédito de R\$100 milhões para o acionista controlador, sem prever qualquer contraprestação à Verolme, em conjuntura de insolvência da Companhia, revela que não havia por parte da administração nenhuma preocupação com o potencial risco de expropriação do patrimônio social derivado de uma contratação com parte relacionada. E a inexistência de encargos financeiros demonstra inequivocamente o favorecimento da sociedade devedora em prejuízo da Companhia, que não obteve, em troca, qualquer compensação, sendo, portanto, incompatível com o interesse da Verolme.

73. Questionada especificamente sobre a ausência de remuneração dos valores mutuados, a Companhia não se dignou a esclarecer tal fato, declarando apenas que “*diante do decurso de mais de 10 anos da celebração do contrato, é grande a dificuldade de informar as razões pelas quais não foi previsto nenhum tipo de remuneração pelo mútuo*” (fls. 716). Entretanto, a própria Verolme afirmou, na mesma resposta dada a esta Comissão em 30.08.2016, que “*o mútuo ainda não foi restituído por Docas Investimentos S/A à Indústria Verolme S/A*”.

74. Isso demonstra que, passados alguns anos do vencimento do contrato, a Verolme se manteve credora de dívida, sem remuneração ou atualização do saldo devedor, com o acionista controlador, assunto, portanto, de discussão obrigatória pela administração da Verolme, especialmente diante da situação de insolvência da Companhia²³. E mesmo em 2016, quando a Companhia apresentou sua resposta, o acionista controlador ainda não havia quitado o mútuo.

75. Deste modo, competia a administração da Verolme envidar esforços para reaver os valores mutuados com Docas, notadamente após o inadimplemento da obrigação ocorrido em

²³ A própria Companhia reconhece a situação de insolvência à época dos fatos: “*A Indústria Verolme S.A. carrega até hoje enorme passivo consequência de endividamento antigo, oriundo da Verolme quando esta foi levada a entrar em concordata preventiva, diante de sua perigosa situação de insolvência. São bilhões em dívidas fiscais, bancárias e dívidas com terceiros*” (fls 709-717).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31.12.2007, cujo saldo devedor registrado nas demonstrações financeiras de 2008 era de R\$59,2 milhões (fls. 1.101).

76. Rechace-se, por oportuno, o argumento apresentado pelas defesas de que a Acusação teria reconhecido estar “*fora do escopo temporal da investigação*” a celebração do contrato de mútuo, motivo pelo qual não se poderia questionar as obrigações dele decorrentes. A Acusação reconheceu tão somente a prescrição “*da data da assinatura do contrato*”, em razão de ter transcorrido mais de cinco anos do início das investigações, e não do caráter abusivo das obrigações dele decorrentes, cujos efeitos não foram cessados.

77. Em outras palavras, a investigação dos responsáveis pela celebração do contrato ficou, no sentir da Acusação, prejudicada, cabendo a ela avaliar a responsabilidade daqueles que deram cumprimento a contrato flagrantemente irregular e que se omitiram no exercício de suas atribuições diante de situação prejudicial à Companhia.

78. Ainda sobre o tema, cabe reconhecer que a conduta ilícita era reiterada toda vez que novos valores eram mutuados para Docas, de modo que, além do ilícito se protrair no tempo, cabia ao agente beneficiário da irregularidade, no caso o acionista controlador Nelson Tanure, o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, os efeitos deletérios de sua conduta, assumindo a infração natureza permanente. Nestes casos, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/99 antes transcrito, a contagem inicial do prazo prescricional desloca-se da data da prática do ato para o dia em que tiver cessado os seus efeitos.

79. Diante deste quadro fático, concluo que a administração da Verolme transferiu valores para sociedades controladas pelo acionista controlador sem justificativa econômica comprovada para a relação de crédito e sem contrapartida para a Companhia, bem como deu cumprimento a contrato de mútuo flagrantemente irregular, na medida em que emprestou recursos para o acionista controlador sem prever mínima compensação à Companhia. E tudo isso ocorreu justamente quando a Companhia se encontrava insolvente, sem recursos financeiros ou patrimoniais para saldar suas dívidas.

80. Configurada a materialidade do ilícito e afastados os principais argumentos comumente expostos nas defesas, resta avaliar a responsabilidade individual das pessoas acusadas pela SPS, cuja análise passo a fazer.

III.2. AUTORIA

III.2.1 RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS JOSÉ CARLOS HARDMAN, ÂNGELA MOREIRA, HORTÊNCIA FERNANDEZ E RONALDO ROCHA

81. Como visto, os membros do conselho de administração da Verolme, Ângela Moreira, Hortência Fernandez e Ronaldo Lopes foram acusados de faltar com o dever de diligência na condução dos negócios sociais, na medida em que tomaram conhecimento das transferências de recursos para empresas ligadas e aprovaram as demonstrações financeiras, sem nenhum tipo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

consideração ou questionamento, o que configuraria infração ao dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/76²⁴.

82. Noutra direção, José Carlos Hardman, presidente do conselho de administração, foi acusado por ter faltado com o dever de lealdade estabelecido pelo art. 155 da Lei nº 6.404/76, uma vez que teria permitido que crédito favorável à Verolme fosse creditado em favor de outras sociedades, privilegiando, assim, os interesses de terceiros em detrimento da Companhia.

83. Sobre o dever de diligência, cumpre destacar inicialmente que a lei societária estabeleceu no seu art. 153 padrão de conduta com conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais mediante modelo abstrato de conduta, a fim de ser possível aplicá-lo às mais diversas situações do dia a dia empresarial, independentemente do tamanho das companhias – pequenas, médias ou grandes – e dos negócios a elas relacionados – simples ou complexos²⁵.

84. Em seu conteúdo específico, o dever de diligência impõe aos administradores de companhia aberta o emprego do cuidado que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exigindo-se, com isso, capacidade profissional com caráter técnico²⁶.

85. Com efeito, ao utilizar os recursos entregues pelos acionistas à companhia, o administrador deve deles dispor ou permitir que sejam utilizados de maneira racional e justificada, tomando decisões técnicas respaldadas em informações relevantes disponíveis. Para avaliar esse processo decisório e instrumentalizar os comportamentos esperados, a doutrina decompôs o dever de diligência em múltiplos aspectos²⁷.

86. Deste modo, a aplicação da norma pressupõe estabelecer qual comportamento que se poderia, razoavelmente, esperar do administrador em situações semelhantes²⁸, cuja concretude se reflete, entre outros aspectos, na busca por informações necessárias e relevantes para respaldar uma decisão instruída, refletida e tomada no melhor interesse lucrativo da companhia.

87. Retornando ao caso concreto, a SPS concluiu, considerando o período em que cada acusado esteve no exercício do cargo, que: (i) Ronaldo Rocha não teria sido diligente na aprovação das demonstrações financeiras da Verolme de 28.04.2006; (ii) Hortência Fernandez teria faltado com o seu dever de diligência na aprovação das demonstrações financeiras de 28.04.2006,

²⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

²⁵ LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.), *Direito das Companhias*, Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2ª edição, p. 800.

²⁶ PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102-107.

²⁷ Neste sentido, Flávia Parente cita cinco deveres específicos que se desdobram do dever de diligência: o dever de se qualificar para o cargo, o dever de bem administrar, o dever de se informar, o dever de investigar e o dever de vigiar. PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102-107.

²⁸ Adamek, Marcelo Vieira von. “*Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas*”. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 125-126.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

29.04.2008 e 30.04.2009; e (iii) Ângela Moreira teria falhado na aprovação das demonstrações financeiras da Verolme de 30.04.2009.

88. Com relação à aprovação das demonstrações financeiras da Verolme de 28.04.2006, entendo estar prescrita a ação punitiva desta Comissão, conforme razões consignadas na parte inicial deste voto, motivo pelo qual afasto as acusações formuladas contra Hortência Fernandez e Ronaldo Lopes relacionada à referida aprovação.

89. No que se refere à atuação de Hortência Fernandez, membro do conselho e diretora de relações com investidores da Verolme de 30.04.05 a 29.04.10²⁹, tenho que ela se omitiu em defender os interesses da Companhia na aprovação das demonstrações financeiras da Verolme posteriores a 08.06.2006, notadamente por fazer parte da administração no período em que todos os atos ilícitos foram praticados. Menciono, nesta direção, que não há nos autos, nem foi por ela referido, qualquer ato praticado para garantir que a Verolme recebesse seus créditos (ou ao menos cobrá-los), ainda que fosse para receber o valor principal da dívida, sem qualquer acréscimo a título de remuneração ou atualização monetária.

90. A acusada não nega ter tido conhecimento da existência de créditos da Companhia contra empresas ligadas, porém, argumenta que não teria tido motivo para suspeitas, pois nem os auditores nem a própria assembleia geral questionaram a operação de mútuo realizada pela Verolme. Contudo, esses argumentos não são capazes de infirmar a tese acusatória.

91. Como se sabe, os administradores devem exercer suas funções considerando o tamanho da companhia e seu objeto social, a complexidade das operações e transações realizadas, bem como quaisquer outras informações capazes de influenciar concretamente a condução dos negócios sociais pelo administrador.

92. No presente caso, a Verolme estava, à época dos fatos, com suas atividades operacionais praticamente paralisadas, restando a sua administração essencialmente negociar passivos com credores e auferir resultados positivos decorrentes de ações judiciais. Neste sentido, cumpre destacar que o ex-administrador da Verolme P.R.F.M. declarou que a Companhia não tinha mais atividade industrial, nem comercial, “*era uma empresa de papel*” administrando enorme contencioso com a Petrobras e com antigos trabalhadores e fornecedores (fls. 682-683, arquivo 20160525_1116, aos 3min50s e seguintes).

93. Nesta mesma direção, convém reproduzir as perspectivas operacionais programadas pelos administradores para o ano de 2007, registradas nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Verolme (fls. 1.087):

Nota 19 – Perspectivas Operacionais: No transcorrer do exercício de 2007, a Administração vislumbra que o processo de negociações com credores, bem

²⁹ Em resposta a questionamento desta Comissão, Hortência Fernandez declarou o seguinte: “*exerci o cargo de Diretora e membro do Conselho de Administração da Companhia durante o período em comento [30.04.05 a 29.04.10]. As atas de eleição da diretoria e do Conselho de Administração estão arquivadas nesta CVM. Não exerço cargo de administração na Companhia desde abril de 2010.*” (fls. 985-988; fls. 1.001).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

como o resultado dos processos judiciais em que é autora, possam auferir resultado positivos, reduzindo o déficit de capital de giro, dentro da atual realidade econômico-financeira da Companhia.

94. Nesse contexto de notória dificuldade financeira, e diante dos montantes envolvidos, era esperado dos membros do conselho de administração o monitoramento junto à diretoria do recebimento dos créditos detidos contra a Petrobras, os quais eram objeto de provisão nas demonstrações financeiras (fls. 1.058-1.102), bem como dos pagamentos aos principais credores, únicas atividades de relevo da Companhia naquele momento e do recebimento de créditos detidos em face de empresas ligadas.

95. Contudo, quando indagados a respeito das atividades exercidas no âmbito do conselho, nenhum dos conselheiros manifestou ter feito qualquer questionamento à diretoria, seja com relação aos desembolsos efetuados pela Companhia, seja sobre os recebimentos advindos das ações judiciais no período objeto das demonstrações financeiras. Além disso, o conselheiro Ronaldo Rocha alegou, em defesa, que sua participação como membro do conselho de administração da Verolme restringir-se-ia a assinar o livro de presença, uma vez que a ata da reunião já estaria pronta, sendo somente lida pelo presidente e pela secretária, procedidos da assinatura. Segundo afirma, tudo já estaria decidido no momento da realização da reunião.

96. Tudo isso devidamente comprovado nos autos do presente processo demonstra o descumprimento consciente pelos acusados de obrigação imposta pela regulamentação vigente. Resta, assim, evidenciado que os membros do conselho de administração da Verolme não se preocuparam minimamente em fiscalizar os atos da diretoria, nem mostraram interesse de se informar sobre as atividades da Companhia. E mesmo diante da existência de vultosas transferências de valores para companhias controladas por seu acionista controlador, o que, por si só, já seria suficiente para chamar a atenção de um administrador minimamente diligente, eles tampouco fizeram qualquer questionamento sobre os valores transferidos ou discutiram eventual cobrança da dívida inadimplida, omitindo-se, portanto, no desempenho de suas funções.

97. Cabe, por oportuno, rechaçar a alegação da acusada de que sua conduta deveria ser avaliada sob o padrão de revisão da *business judgment rule*, pois um dos requisitos para sua aplicação é justamente a existência de uma decisão negocial, que, no entanto, não se materializou no presente caso. Como já mencionado, examinar com cuidado e prudência as informações financeiras da companhia e fiscalizar os atos praticados pela diretoria são deveres impostos pela legislação aos membros do conselho de administração. Trata-se, assim, do cumprimento de dever legal, que nada se assemelha a uma decisão negocial³⁰.

³⁰ Como afirmado pela ex-diretora Luciana Dias, no julgamento do PAS CVM nº 09/2009, de 21.07.2015, “a doutrina da decisão negocial não diz respeito a toda e qualquer decisão da administração de uma companhia, mas volta-se a decisões de cunho negocial e afasta decisões relacionadas a questões organizacionais, ou ao mero cumprimento de obrigações impostas pela regulamentação ou pelo estatuto da companhia.” Neste mesmo sentido, convém destacar as considerações sobre a impossibilidade de se aplicar o teste da *business judgment rule*, no exame da função fiscalizatória do administrador, elaboradas pelo Diretor Otavio Yazbek: “[foi nesse processo que se consolidou (...) a distinção entre um conteúdo gerencial do dever de diligência e um conteúdo mais supervisório ou fiscalizatório. A



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

98. Portanto, estou convencido da responsabilidade de Hortência Fernandez por permanecer inerte diante da falta de comutatividade das transações e do não pagamento dos valores devidos à Verolme pelas sociedades sob controle comum.

99. A rigor, diante da passividade da acusada em face das provas robustas e convincentes coligidas pela SPS, poder-se-ia eventualmente concluir inclusive pela omissão dolosa dela no presente caso. Nada obstante, tendo a Acusação preferido se restringir a apontar a omissão culposa de Hortência Fernandez, tenho por demonstrada a violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76³¹.

100. Quanto à atuação de Ângela Moreira, a despeito de ter ingressado no conselho de administração da Verolme apenas em 2008, tenho que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela reprovabilidade da conduta desta acusada.

101. Primeiro, porque, à luz do caso concreto, é forçoso reconhecer que fazia parte do dever de diligência dos membros do conselho de administração o monitoramento da gestão dos credores e dos recebimentos judiciais realizada pela diretoria e a cobrança de créditos perante companhias ligadas, pois essa administração era de suma importância para a própria sobrevivência da Verolme, conforme assentado nas demonstrações financeiras. Segundo, porque o dever de diligência impõe aos administradores a obrigação de obter informações necessárias para respaldar uma decisão refletida, o que não foi minimamente demonstrado pela acusada ao aprovar as demonstrações financeiras, referentes ao ano de 2008, sem qualquer consideração ou indagação a respeito das transações com partes relacionadas registradas na contabilidade da Verolme, cujo inadimplemento do acionista controlador reclamava providências da administração da Companhia.

102. Cumpre afastar o argumento trazido pela defesa de Ângela Moreira de que os administradores não poderiam ser responsabilizados, nos termos do art. 134, §3º, da Lei das S/A³²,

rigor, estes difeririam entre si não apenas em razão do tipo de cuidado requerido dos administradores, mas também em razão da forma pela qual se apura, em cada caso, a legitimidade do comportamento destes. Para a decisão tipicamente negocial, impõe-se o teste da chamada business judgment rule: se a decisão foi tomada com base em informações adequadas e suficientes, com boa-fé e procurando atender aos interesses da companhia, o administrador não pode ser punido pelos resultados que dela decorreram. Entender de maneira distinta seria permitir que os julgadores avaliassem o mérito de decisões de negócio, ingressando em seara que foge aos limites do dever de diligência propriamente dito. Por outro lado, quando se está tratando de dever de monitoramento, ao menos nas suas formas mais típicas, não há que se falar em aplicação da business judgment rule pelo simples fato de inexistir uma decisão propriamente negocial, conformadora dos resultados obtidos – impor-se-ia então a verificação da razoabilidade e da adequação dos esforços despendidos pelo administrador nas suas atividades.” (YAZBEK, Otavio. Representações do Dever de Diligência na Doutrina Jurídica Brasileira. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). Temas essenciais de direito empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 944).

³¹ No mesmo sentido, reconhecendo falha nos deveres de diligência e de fiscalização de membros do conselho de administração, cito os seguintes precedentes: PAS CVM nº RJ2016/8914, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 11.12.2017; PAS CVM nº RJ2014/7072, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 27.03.2018; PAS CVM nº SEI 19957.003775/2017-12, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 19.06.2018; PAS CVM nº 18/2008, Rel. Dir. Alessandro Broedel Lopes, j. 14.12.2010; entre outros.

³² Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. (...) § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

uma vez que suas contas, relativas aos exercícios sociais findos em 2006, 2008 e 2009, foram aprovadas em assembleia. É claramente improcedente tal alegação porque a aprovação das contas dos administradores pela assembleia importa quitação da companhia em favor deles, sendo ineficaz em relação à responsabilidade administrativa perante esta Comissão.

103. Melhor sorte não merece o argumento de que a Companhia recebeu pareceres sem ressalvas dos auditores externos, pois tais pareceres não isentam os administradores de suas responsabilidades de monitorar e se informar acerca da situação da Companhia³³, conforme já decidiu este Colegiado³⁴.

104. Cabe ainda a ressalva que não se está diante da inversão do ônus da prova ou da exigência de prova de inocência por parte da acusada. Diante de elementos de prova contundentes da atuação indevida da diretoria da Verolme e de seus reflexos nas demonstrações financeiras da Companhia, trazidos à luz pela Acusação, cabia a Ângela Moreira trazer algum elemento que pudesse justificar ou ao menos explicar a atuação dela no conselho de administração da Verolme, ainda que no período apenas posterior a abril de 2008, o que claramente não fez no período sob investigação, motivo pelo qual concluo pela reponsabilidade dela por violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

105. No tocante à atuação de José Carlos Hardman, que exerceu cargo de presidente do conselho de administração da Verolme de 30.04.2003 a 18.05.2015, é importante destacar que a conduta dele esperada era assegurar que transações com partes relacionadas fossem realizadas em condições comutativas, de modo a proteger os interesses da Verolme para com a qual possuía deveres fiduciários, o que também não restou demonstrado nestes autos.

106. As transações amiúde descritas neste processo beneficiaram claramente outras sociedades em relação às quais o acusado também exercia poder, visto que ocupava, à época dos fatos, cargos na administração de Phidias (diretor) e Docas (membro do conselho de administração), sociedades que se beneficiaram dos valores transferidos pela Verolme. A presença de administrador em comum revela influência das sociedades beneficiadas sobre a administração da Verolme e indica que José Carlos Hardman teria tido participação mais ativa na concretização das transações que claramente privilegiaram os interesses do acionista controlador.

³³ Não se quer com isso afirmar que os membros do conselho de administração não podem confiar em informações recebidas de terceiros. Contudo, diante da existência de sinais de alerta, os conselheiros devem buscar informações adicionais a fim de verificar a veracidade e a exatidão das informações recebidas, sob pena de violar seus deveres fiduciários. Neste mesmo sentido, cabe consignar que: “a propósito, saliente-se que os administradores podem e devem confiar nas informações contidas em relatórios ou estudos que lhes são fornecidos por subordinados, auditores e outros profissionais. Tal confiança somente é quebrada caso verifiquem algum fato ou encontrem-se diante de algum sinal de alerta (red flag) que os faça suspeitar da existência de alguma irregularidade ou inconsistência de dados. Este princípio fundamenta-se no fato de que seria impossível, especialmente nas grandes companhias abertas, exigir-se que o administrador, por mais diligente que seja, conferisse pessoalmente a veracidade de todas as informações levadas a seu conhecimento”. (Nelson Eizirik et al. Mercado de Capitais: Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 405 e 406).

³⁴ Ver julgamento do PAS nº 01/2011, 27.02.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

107. De toda forma, diante da transferência de recursos de montante relevante para sociedades sob controle comum do acionista controlador, em detrimento do patrimônio da Verolme, cujo inadimplemento se arrastou por anos, em momento de insolvência da Companhia, e do fato de que José Carlos Hardman não se engajou minimamente para orientar os negócios de forma a fazer com que tais valores fossem reavidos pela Companhia, mesmo tendo permanecido no órgão máximo da Verolme durante a ocorrência dos atos irregulares, revela, no mínimo, a omissão dolosa dele no presente caso.

108. Logo, o acusado José Carlos Hardman se omitiu em defender os interesses da Companhia, em favorecimento de sociedades sob controle comum do acionista controlador, não havendo nos autos, nem foi por ele demonstrado, qualquer ato que teria praticado para garantir que a Verolme recebesse seus créditos, a configurar infração ao art. 155 da Lei nº 6.404/1976.

III.2.2 RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR NELSON TANURE

109. A SPS também formulou acusação de abuso de poder de controle em face de Nelson Tanure, acionista controlador indireto da Verolme, por ter se beneficiado do desvio de recursos da Verolme para a Phidias, sociedade na qual tinha participação praticamente integral, em infração aos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76.

110. Como amplamente demonstrado no presente caso, o acionista controlador Nelson Tanure obteve recursos, por meio de Docas, com a Verolme em condições de favorecimento, não equitativas e sem justificativa econômica. Ressalte-se que o estaleiro Verolme não tinha valores disponíveis, dada a sua precária situação financeira, e ainda assim colocou à disposição da empresa ligada detida quase que exclusivamente pelo acionista controlador até R\$100 milhões, sem prever qualquer contrapartida financeira, a revelar que tais transações não foram idealizadas nem efetivadas considerando o melhor interesse da Companhia.

111. Nesses termos, parece-me incontroverso que Nelson Tanure extraiu da Verolme recursos vinculados à condenação sofrida pela Petrobras, direcionando valores para outras sociedades por ele controladas, entre as quais a Phidias, destacada pela SPS. Em sua defesa, Nelson Tanure busca afastar a sua responsabilidade alegando que não poderia ser responsabilizado por abuso de poder de controle sem ter praticado nenhum ato.

112. Contudo, tal alegação não lhe socorre, pois, dada a situação de controle concentrado e a prática deste controle nas companhias abertas brasileiras, a caracterização do abuso do poder de controle não exige necessariamente o exercício de ato específico praticado pelo controlador, tal como o exercício do direito de voto, conforme já decidiu este Colegiado ao acompanhar o voto do Diretor Luiz Antônio Sampaio Campos³⁵, cujo trecho reproduzo a seguir:

Já se disse que a Lei nº 6.404/76 introduziu conceito inovador em matéria de legislação societária no que toca ao acionista controlador. De fato, a lei, reconhecendo que no Brasil o controle concentrado é a regra, e que a influência

³⁵ PAS CVM 04/99, julgado em 17/04/2002.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do acionista controlador na administração da sociedade é inegável, tratou de lhe atribuir funções próprias e responsabilidades específicas, afastando-se de outras legislações onde não há previsão específica para o acionista controlador. O acionista controlador passa a ser órgão da companhia e sua influência, conforme reconhece a lei, não se restringe ao voto na assembleia. Antes ao contrário, diversas disposições legais deixam claro que o acionista controlador pode e deve orientar os negócios sociais e as atividades dos órgãos de administração, evidentemente sempre no interesse social.

113. Cabe reproduzir, nesta mesma direção, trecho do voto proferido pela Diretora Luciana Dias, no âmbito do PAS CVM n. 2012/1131, julgado em 26.05.2015:

O reconhecimento de que a atuação do acionista controlador não se limita à atuação em assembleias gerais aproxima a norma da realidade econômica, tal como almejado pelo legislador quando da edição da Lei nº 6.404, de 1976. Essa atuação de forma mais ampla passa a ser esperada do controlador, incorporando o dever ativo de fazer com que a companhia realize o seu objeto social, enquanto atende aos interesses das pessoas e grupos indicados em lei, dentre os quais o dos acionistas minoritários. 28. A análise da conduta do controlador diante de uma situação concreta, que envolve tanto aspectos de diligência quanto de lealdade, deve ser pautada pelos mecanismos existentes à sua disposição – como dito acima, não se resume à atuação em assembleias gerais, mas engloba também sua reação diante da atuação da administração por ele indicada e suas funções de orientação geral da companhia, exercidas, muitas vezes, por mecanismos informais de comunicação e controle.

114. Sobre o tema, cabe ainda trazer à colação as lições dos ilustres autores do anteprojeto que deu origem à Lei 6.404/76 Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira:

[o] poder de controle pode ser exercido por diversos modos e se manifesta por diferentes espécies de atos: (a) nas matérias de competência privativa da Assembleia Geral, ou submetidas à sua deliberação, sob a forma de voto; (b) se o acionista controlador cumula suas funções com as de administrador, como atos de administração; e (c) ainda que não seja administrador eleito, sob a forma de ordens ou instruções aos órgãos de administração ou fiscalização.³⁶

115. Com efeito, o exercício do poder de controle pode ocorrer também mediante mecanismos informais de comunicação mantidos com os administradores, por meio dos quais são transmitidas orientações aos órgãos de administração. Tais orientações podem, por vezes, não coincidir com os interesses da companhia, hipótese na qual resta caracterizado o abuso.

116. Assim, embora o acusado não tenha praticado qualquer ato formal, tenho que as circunstâncias em que foram realizadas as transferências são suficientes para comprovar que Nelson Tanure estava no comando das operações irregulares realizadas tão somente para beneficiá-lo de modo particular, no caso, por meio da Phidias, em detrimento do patrimônio da Verolme.

³⁶ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. “Estrutura da Companhia” in BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 834.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

117. Cabe ainda afastar a alegação de que o responsável pela prática do ato que supostamente teria beneficiado Nelson Tanure não foi sequer acusado, tendo a Acusação concluído pela regularidade da decisão e da atuação do diretor presidente da Verolme.

118. Neste particular, importante registrar que a Acusação, ao perquirir os possíveis autores dos ilícitos, concluiu que o diretor presidente tinha alçada para autorizar sozinho, a despeito dos vultosos valores, as aludidas transferências, pois o estatuto social não exigiria assinatura conjunta com outro diretor ou mesmo autorização prévia do conselho de administração. Embora reconheça que ele detinha poder para realizá-las, a Acusação entendeu, a toda evidência, que elas não se prestariam ao melhor interesse da Verolme, não tendo acusado o referido administrador por desvio de finalidade na prática desses atos apenas porque constatou o seu falecimento em 2011, conforme consta do item 120 do relatório de inquérito.

119. Por tais razões, estou convencido da responsabilidade de Nelson Tanure por abuso de poder de controle, na hipótese prevista no art. 117, §1º, alínea “f”, da Lei nº 6.404/1976, qual seja, a de contratar com a Companhia, por intermédio de sociedades controladas, em condições de favorecimento ou não equitativas.

IV. CONCLUSÃO

120. Restou assim comprovada a responsabilidade do acionista controlador Nelson Tanure, por abuso de poder de controle, e dos administradores Ângela Moreira e Hortência Fernandez, por falta do dever de diligência, bem como de José Carlos Hardman, por falta do dever de lealdade para com a Companhia.

121. Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, considerando, de um lado, a gravidade das infrações, a prática sistemática da conduta irregular, e o risco de comprometimento da solvência da Companhia, e, de outro, a primariedade dos acusados e o período em que estiveram no exercício do cargo, voto pela condenação de:

- i) **Ângela Maria Pereira Moreira**, na qualidade de membro do conselho de administração da Verolme, à penalidade de **advertência**, por não ter agido com cuidado e diligência na aprovação das demonstrações financeiras da Companhia de 30.04.2009, em infração ao em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76.
- ii) **Hortência Ferreira Fernandez**, na qualidade de membro do conselho de administração da Verolme, à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, por não ter agido com cuidado e diligência na aprovação das demonstrações financeiras da Companhia de 29.04.2008 e 30.04.2009, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76.
- iii) **José Carlos Torres Hardman**, na qualidade de membro do conselho de administração da Verolme, à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)**, por se omitir em defender os interesses da Companhia, em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

favorecimento de sociedades sob controle comum do acionista controlador, em infração ao artigo 155 da Lei nº 6.404/76.

- iv) **Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure**, na qualidade de acionista controlador indireto da Verolme, à penalidade de multa, no valor de **R\$130.184.495,83 (cento e trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos)**, equivalente a duas vezes a vantagem econômica obtida, atualizada pelo IPCA³⁷, por ter abusado de seu poder de controle ao beneficiar-se da transferência líquida de R\$32.443.687,88 da Verolme para Phidias, sociedade também sob o seu controle, em infração aos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/76.

122. Voto também pelo reconhecimento da prescrição da ação punitiva desta CVM no que se refere à imputação de falta de dever de diligência feita contra **Ronaldo Rocha Lopes**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

³⁷ Com correção monetária pelo IPCA-E de janeiro de 2007 a setembro de 2019.